



# MINAS GERAIS

DIÁRIO OFICIAL  
DOS PODERES  
DO ESTADO

VENDA AVULSA: CADERNO I: R\$1,00 • CADERNO II: R\$0,50 • CADERNO III: R\$1,00

www.iof.mg.gov.br

IMPrensa Oficial  
MINAS GERAIS

CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO

ANO 121 – Nº 50 – 72 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SÁBADO, 16 DE MARÇO DE 2013

## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....	<b>1</b>
Governo do Estado .....	1
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	6
Secretaria de Estado de Fazenda .....	11
Secretaria de Estado de Defesa Social .....	13
Secretaria de Estado de Saúde .....	13
Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego .....	17
Secretaria de Estado de Educação .....	17
Secretaria de Estado de Cultura .....	24
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior .....	24
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável .....	25
Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude .....	26
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	26
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana .....	26
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	26
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas .....	27
Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas Gerais .....	36
Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Metropolitana .....	36
Secretaria de Estado Extraordinária de Regularização Fundiária .....	37
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais .....	37
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais .....	37
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais .....	37
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais .....	65
Controladoria-Geral do Estado .....	65
Ouvidoria-Geral do Estado .....	65
Editais e Avisos .....	65

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

#### Leis e Decretos

DECRETO Nº 46.184, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

Altera o Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

#### DECRETA:

Art. 1º O Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27 .....

§ 4º .....

VII – utilizada por Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere o art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 11. Fica isenta da taxa a que se refere o subitem 8.2 da Tabela D, anexa a esse Regulamento, a emissão da 2ª via da Cédula de Identidade, quando do furto ou roubo do documento original, sendo exigida a apresentação do Registro de Evento de Defesa Social – REDS.

Art. 28 .....

§ 2º Nas hipóteses dos subitens 1.3.3 e 1.3.4 da Tabela B e dos subitens 1.2.3 a 1.2.5 da Tabela G, anexas a este Regulamento, a taxa será exigida considerando, a critério do comandante da respectiva fração do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – ou da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, o número de militares, os equipamentos, os veículos operacionais e o tempo necessários à sua execução.

” (nr)

Art. 2º A Tabela A, anexa ao RTE, fica acrescida do item 6, com a redação que se segue:

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
6	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO			
6.1	Análise e cálculo para fins de compensação de precatório judicial com débitos inscritos em dívida ativa - por credor incluído no precatório	43,00		

”

Art. 3º O item 8.2 da Tabela D, anexa ao RTE, passa a vigorar com a redação que se segue:

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
8	(...)	(...)	(...)	(...)
8.2	Cédula de identidade - 2ª via	10,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

” (nr)

Art. 4º O RTE fica acrescido dos arts. 11-A, 11-B, 11-C e 11-D com as redações que se seguem:  
“Art. 11-A. Em relação à taxa prevista no item 6 da Tabela A, anexa a este Regulamento, deverá ser observado o seguinte:

I – os credores de precatórios alimentares e comuns poderão requerer à Advocacia-Geral do Estado – AGE – a expedição de certidão contendo o cálculo atualizado do valor do crédito de precatório de sua titularidade;

II – o pedido será dirigido ao Advogado-Geral do Estado, que o encaminhará à Superintendência de Cálculos e Liquidações da AGE, a quem incumbirá a efetivação da conta que conterà a indicação dos tributos e encargos incidentes sobre o crédito;

III – realizado o cálculo, este será encaminhado para análise da Procuradoria do Tesouro, de Precatório e do Trabalho, a quem incumbirá expedir certidão assinada pelo seu Procurador-Chefe;

IV – tratando-se de precatório do DER-MG, o cálculo será realizado por sua contadoria própria, que o encaminhará para análise de sua Procuradoria especializada;

V – a Procuradoria do DER-MG emitirá um parecer a respeito da conformidade do cálculo do crédito do requerente, que subsidiará a expedição da certidão de que trata o inciso I;

VI – a critério exclusivo da Procuradoria do Tesouro, de Precatório e do Trabalho, os cálculos realizados em créditos de precatórios cujas entidades devedoras sejam autarquias e fundações poderão ser encaminhados para análise prévia da Procuradoria especializada respectiva para emissão de parecer, que servirá de subsídio na expedição da certidão do crédito.

Art. 11-B. O pedido de que trata o inciso II do art. 11-A será formalizado pelo titular do crédito ou por seu procurador com poderes especiais e específicos e deverá conter:

I – o nome do credor, com a sua qualificação e cópia de seu documento de identidade;

II – a indicação do ente devedor, o número, a natureza e o ano de vencimento do precatório;

III – a indicação do tribunal de origem do precatório;

IV – a procuração com poderes especiais e específicos, quando for o caso, acompanhada dos documentos identificadores do procurador que subscrever o requerimento.

Parágrafo único. Em caso de necessidade ou de impossibilidade de realização da conta, a AGE poderá baixar o feito em diligência para solicitar do requerente dados ou documentos complementares.

Art. 11-C. Para efeitos do cálculo da taxa prevista no item 6 da Tabela A, anexa a este Regulamento, havendo mais de um credor no precatório, haverá tantos fatos geradores quantos forem os credores que requerem a certidão, sendo vedado o requerimento de um credor em nome do outro, salvo na condição de representante com poderes especiais e específicos.

Art. 11-D. A AGE poderá editar normas procedimentais visando à descrição e à operacionalização necessárias ao cumprimento dos dispositivos deste Regulamento relativos à taxa prevista no item 6 da Tabela A, anexa.”

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RTE:

I – inciso II do art. 24;

II – parágrafo único do art. 25;

III – alínea “b” do inciso X e o inciso XVI, ambos do art. 27;

IV – §§ 7º e 8º do art. 28;

V – subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B;

VI – subitens 8.1 e 8.4 da Tabela D;

VII – subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente:

I – aos arts. 2º, 3º e 4º, a partir de 15 de março de 2013;

II – aos arts. 1º e 5º, a partir de 15 de dezembro de 2012.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 15 de março de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro  
Maria Coeli Simões Pires  
Renata Maria Paes de Vilhena  
Leonardo Maurício Colombini Lima  
Marco Antônio Rebelo Romanelli

DECRETO Nº 46.185, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

Institui o Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 144 e no art. 230-A, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.429, de 11 de janeiro de 2011,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Minas Gerais, disponibilizado no endereço eletrônico [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), para publicação de atos normativos, administrativos e comunicações em geral, de competência desta Secretaria, independentemente da adesão de qualquer pessoa física ou jurídica a quem a publicação se destine.

§ 1º A publicação eletrônica realizada na forma deste Decreto substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos em que, por lei, se exige intimação ou vista pessoal.

§ 2º O Diário Eletrônico será utilizado, também, para publicação de intimações relativas a processos físicos ou eletrônicos.

§ 3º O Diário Eletrônico será publicado de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados ou pontos facultativos nacionais e estaduais.

Art. 2º A implantação do Diário Eletrônico de que trata este Decreto será feita de forma gradual, por unidade administrativa ou de acordo com a natureza do ato administrativo.

Parágrafo único. Resolução editada pelo Secretário de Estado disciplinará os procedimentos relativos à manutenção e à utilização do Diário Eletrônico, bem como identificará a unidade administrativa e os atos administrativos que deixarão de ser publicados em diário oficial impresso e passarão a ser publicados no Diário Eletrônico.

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 15 de março de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro  
Maria Coeli Simões Pires  
Renata Maria Paes de Vilhena  
Leonardo Maurício Colombini Lima